

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019

Apensados: PL nº 2.953/2019 e PL nº 5.080/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada:

- isenta o candidato que estiver desempregado há mais de 12 meses do pagamento de taxa de inscrição “*nos processos para seleção de emprego público*”;
- determina a contratação, até a ocupação de todas as vagas existentes, dentro de 360 dias da homologação do resultado do concurso;
- veda a inclusão, nas provas dos concursos, de questões sobre matéria que, conforme diretrizes do Ministério de Educação, não é ministrada em curso de grau de escolaridade exigido.

A justificação da proposta aborda apenas o primeiro dos três aspectos abordados, ponderando que é enorme o número de desempregados – muitos dos quais sequer conseguiram ingressar no mercado de trabalho – e todo esse contingente carece de condições de pagar a taxa de inscrição em concursos públicos.

O PL 2953/2019, primeiro apensado, dispensa do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos federais não apenas o desempregado como também aquele cuja “*renda per capita familiar*” não



exceda a dois salários mínimos. Essa proposição ainda determina que a condenação judicial em virtude da prestação de informações falsas para obtenção da isenção proposta impedirá a inscrição em concursos públicos pelo prazo de 18 meses.

O segundo projeto apensado, PL 5080/2019, isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, inclusive nos casos de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os candidatos que (I) estejam desempregados e sem receber o seguro desemprego; ou (II) tenham renda mensal de até dois salários mínimos.

Não foram apresentadas emendas no curso do prazo regimental.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, seguirão, após a manifestação deste Colegiado, para a Comissão de Finanças e Tributação, onde serão apreciados tanto o mérito quanto a adequação financeira e orçamentária da matéria, e, em seguida, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A carência de recursos decorrente da situação de desemprego, ao impedir o pagamento da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público, cria um verdadeiro ciclo vicioso. São meritórias, por conseguinte, as propostas que isentam os desempregados do pagamento de taxa de inscrição em certames da espécie.

Por outro lado, considerando que as referidas taxas visam meramente cobrir os custos em que a administração pública incorre para realizar os concursos e que, por conseguinte, a concessão de isenção a uns onera os demais, afigurar-se-ia excessiva a extensão do benefício a pessoas



com renda familiar per capita de até dois salários mínimos, conforme previsto nos projetos apensados.

Convém deixar à regulamentação infra legal aspectos como a forma de comprovação da situação de desemprego e as matérias constantes das provas.

No que tange às consequências da obtenção indevida da isenção, acresce-se ao impedimento à participação em novos concursos, pelo prazo de 18 meses, a perda do cargo ou emprego público obtido mediante utilização de informações inverídicas.

Com respeito à aventada determinação de preenchimento obrigatório das vagas, prevista no art. 2º do projeto principal, o provimento de cargos é matéria que somente pode ser disciplinada mediante lei de iniciativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por fim, incorporando sugestões apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores e pelo nobre deputado Tiago Mitraud, estamos aperfeiçoando a redação para deixar consignado que só terão direito à isenção os desempregados involuntários oriundos de famílias de baixa renda ou aquelas inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Dessa forma, pretendemos evitar que a isenção possa ser requerida por candidatos que possuam recursos financeiros para arcar com o pagamento das taxas de inscrição de concursos públicos.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 696, de 2019, 2.953, de 2019, e 5.080, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2019

Apensados: PL nº 2.953/2019 e PL nº 5.080/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União:

I – aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – aos candidatos oriundos de família baixa renda em situação de desemprego involuntário.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica aos processos seletivos para as contratações por tempo determinado a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição.

Art. 2º A condenação, em sentença transitada em julgado, pela utilização de informações falsas para usufruto indevido da isenção de que trata o art. 1º implicará perda do cargo ou emprego público e impedimento à participação em concursos públicos e processos seletivos para provimento em cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta da União, pelo prazo de 18 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217635020800>

